

PROCESSO: 20212701200118
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 007.656
RECORRENTE: VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0054/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, emitiu documentos fiscais contendo erro na aplicação da alíquota do ICMS, conforme demonstrado na Planilha e Relatório em anexo.”

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 12, I, do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, IV, “a”, 4, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$27.295,96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de infração lavrado na data de 29/09/2021, ciência do sujeito passivo na data de 04/10/2021 (págs. 01, 181 e 119).

Na data de 03/10/2021, o sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa. Sustenta as seguintes teses: 1. Tempestividade da Defesa; 2. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A, da Lei 688/96, adotaram

para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1% (págs. 129 a 140).

Foi prolatada em Primeira Instância, a Decisão Procedente n.º 2021/1/250/TATE/SEFIN. Afasta a tese do sujeito passivo, demonstra que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou até janeiro de 2021, a partir deste momento, está vigente a atualização da taxa SELIC, ressalta que o ilícito apurado ocorreu na época que a atualização ocorria conforme a UPF/RO (págs. 142 a 145).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 13/01/2022. O sujeito passivo colaciona as seguintes teses: 1. Tempestividade do Recurso; 2. Cabimento do Recurso; 3. Reafirmou o argumento acerca do índice de correção apresentado em sede de Defesa (págs. 147 a 156).

Saneados os autos. Foram remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por emitidos documentos fiscais com erro na alíquota de ICMS.

O autor capitulou a infração no artigo 12, I, do RICMS/RO.

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes (Lei 688/96, art. 27):

I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

2.1 – Análise dos autos.

1. Tempestividade do Recurso.

O sujeito passivo foi intimado da Decisão de Primeira Instância na data de 23/12/2021, consoante notificação na página 146, o Recurso por sua vez, foi protocolado na data de 13/01/2022.

O artigo 134, da Lei 688/96, prevê o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, razão pela qual entendo pela tempestividade do presente recurso.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

2. Cabimento do Recurso.

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo foi interposto tempestivamente, em face de decisão prejudicial. Tem sua previsão expressa na Lei, sendo assim, plenamente cabível e razoável a apresentação do Recurso.

3. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A, da Lei 688/96, adotaram para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%.

A questão suscitada pelo sujeito passivo, por recair sobre a negativa da norma emanada do Estado de Rondônia, não deve ser submetida a este Tribunal Administrativo, sob pena de extrapolar sua competência, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO e artigo 16 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

2.2 – Considerações Finais.

Considerando que o sujeito passivo não guerreou o mérito do auto de infração, assim como, não apresentou documento capaz de ilidir a pretensão do fisco, ante as questões de direito anteriormente delineadas, entendo pela procedência do auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro DEVIDO o crédito tributário no valor total de R\$27.295,96.

É como voto.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212701200118
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 007.656
RECORRENTE : VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0054/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0255/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS COM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo destacou alíquota de ICMS de 12% nas operações com produtos sujeitos a alíquota 17,5%. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 29/09/2021: R\$ 27.295,96

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 27 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator